



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 004.003

Assunto: Baixa de bens móveis. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior visando à inutilização, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC e ausência de entidades interessadas no recebimento em doação/transferência. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 38/2024-GP. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 004.002 acerca da baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 38, de 28 de maio de 2024, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 7422707 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 9/8/2024, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

O parecer merece ser revisado, ainda, pelo advento de nova resolução sobre os critérios para gestão, organização, controle e conservação dos bens do acervo patrimonial do PJSC, Resolução 38/2024, como delimita o inciso I do parágrafo único do art. 5º da supracitada norma.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para baixa por inservibilidade de bens e posterior inutilização, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC e ausência de entidades interessadas no recebimento em doação/transferência, não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados. Nesses casos, tendo em vista que o bem não possuirá mais condições de uso ou reaproveitamento por outro órgão público ou entidade

beneficente, não é necessária análise aprofundada sobre o assunto, já que o atendimento ao interesse público fica preservado.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei e pela Resolução GP n. 38/2024, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos

No período de implementação da primeira versão deste parecer referencial, entre 2023 e 2024, foram submetidos ao seu fluxo 94 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior inutilização

2.1 Da baixa patrimonial

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais. A Resolução GP n. 38/2024 traz as seguintes definições:

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

[...]

III - bem móvel: aquele que tem existência material e pode ser transportado por movimento próprio ou removido por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços;

IV - bem móvel permanente: aquele que tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física mesmo quando incorporado a outro bem;

V - bem móvel de consumo: bem móvel que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos do artigo 3º da Resolução GP n. 38/2024, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública ou alienação:

Art. 3º A incorporação de bens decorrerá de:

I - contratações celebradas pelo PJSC; e

II - alienação em favor do PJSC, tal como cessão, doação, permuta e transferência.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam.

Esta é a previsão do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução GP n. 38/2024 que conceitua bens inservíveis e os irrecuperáveis (por exclusão):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

VII - bem recuperável: aquele em que, em única vez ou no somatório dos reparos, sua recuperação implicar até 60% (sessenta por cento) de seu valor de mercado;

VIII - bem inservível: aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, bem como aquele cujo modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido;

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, que deve ser emitido por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, oficial de justiça, técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, deve expor as condições do bem, incluindo estado de conservação e valor de mercado:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - laudo técnico de avaliação: documento emitido e assinado por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, por oficial de justiça, por técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis que expõe as condições do bem relativas a seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de incorporação, alienação ou inutilização;

O artigo 17 da mesma resolução estabelece que o pedido de baixa patrimonial deve ser acompanhado do laudo técnico e encaminhado à Divisão de Material e Patrimônio pelo gestor orçamentário ou pelo chefe da secretaria do foro, conforme aplicável, incluindo a ratificação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, especialmente nos casos em que os bens ainda não tenham ultrapassado 50% de sua vida útil:

Art. 17. O pedido de baixa patrimonial deverá ser formalizado e acompanhado de laudo que caracterize a inservibilidade e/ou a inviabilidade de reutilização, para que após encaminhados à DMP pelo:

I - gestor orçamentário, na Secretaria do TJSC; e

II - chefe da secretaria do foro, nas comarcas.

§ 1º A ratificação, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, do laudo emitido pelo avaliador designado pelo juiz diretor do foro quanto à inservibilidade de bens será dispensada quando transcorridos 50% (cinquenta por cento) da vida útil do bem.

§ 2º Em se tratando de ativos de tecnologia da informação das unidades lotacionais das comarcas, o laudo de avaliação será preenchido e assinado pelo técnico de suporte de informática designado para atuar na unidade lotacional.

§ 3º O pedido de baixa patrimonial será analisado pelo diretor-geral administrativo após a emissão de parecer jurídico pela DMP.

Cumpridos os requisitos acima, o que pressuporá a acolhida pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa para posterior inutilização, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação do pedido como referencial.

2.2. Da inutilização do(s) bem(ens).

A fim de otimizar o procedimento de desfazimento do bem, os gestores patrimoniais indicam, desde logo, quando a destinação dos bens deva ser a inutilização. Deve o gestor patrimonial atestar, então, a impossibilidade de reaproveitamento do bem, além do não cabimento da transferência ou doação a outro órgão público ou instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Assim prevê a Resolução GP n. 38/2024 acerca da inutilização:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

XI – gestor orçamentário: unidade habilitada para emissão de documento técnico, a fim de auxiliar na análise dos bens suscetíveis de baixa para alienação ou inutilização, conforme o disposto no Anexo II desta resolução;

[...]

XXI – inutilização: destruição parcial ou total dos bens considerados inservíveis e daqueles que ofereçam ameaça vital para pessoas ou risco de prejuízo ecológico ou que sejam inconvenientes para a administração, feita mediante assistência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada, precedida de autorização do diretor-geral administrativo;

Art. 19. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem inservível e/ou de reutilização inviável, este será inutilizado.

§ 1º A inutilização, sempre que possível, será realizada na unidade lotacional.

[...]

§ 3º Os resíduos gerados pelo processo de inutilização deverão seguir critérios de destinação final ambientalmente adequada, conforme orientações da Secretaria de Gestão Socioambiental.

Assim, cumpridos os requisitos acima citados, o que pressuporá a acolhida pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior inutilização, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

Tal procedimento de baixa e inutilização deverá ser autorizado pelo Diretor de Material e Patrimônio, nos termos do art. 1º, III, b da Instrução Normativa DGA n. 1, de 22 de janeiro de 2021, que delegou esta decisão ao dirigente da Diretoria de Material e Patrimônio.

Caso autorizado, deverá ser emitido o termo de inutilização, que será parte integrante do respectivo processo, devendo a atividade de inutilização ser assistida pela Secretaria de Gestão Socioambiental para a destinação adequada.

Não se olvide que, quanto a bens inservíveis e irrecuperáveis que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será objeto de análise pelo Diretor-Geral Administrativo.

3. Da aplicação do parecer referencial aos baixa e inutilização no âmbito da Lei n. 14.133/2021

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu previsões acerca da alienação de bens móveis da Administração Pública, em seu art. 76 e seguintes, elencando as condições a serem seguidas nas hipóteses determinadas:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Em que pese este parecer referencial se referir a bens móveis pertencentes ao acervo do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim como na Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 não normatizou a inutilização de bens considerados inservíveis e irrecuperáveis. Entretanto, no âmbito deste Poder Judiciário, a matéria foi regulamentada por meio da Resolução n. 38, de 28 de maio de 2024, do Gabinete da Presidência.

Dessa forma, adotando-se a Lei n. 14.133/21 deve-se manter os procedimentos de verificação constantes da Lista de Verificação encartada no doc. 8225252 devendo ser preenchida e atestada pela Seção de Controle Patrimonial da Divisão de Patrimônio a subsunção da hipótese a este Parecer Referencial DMP n. 004.003.

4. Das alterações em relação à versão anterior

4.1 Das alterações da versão anterior do parecer referencial n. 004.002

4.1.1 Prorrogação do prazo de vigência do Parecer n. 004.002.

4.1.2 Atualização do parecer referencial para as previsões da Resolução n. 38/2024.

4.1.3 Utilização da Lista de Verificação encartada no doc. 8225252.

4.1.4 Inclusão do Anexo II com modelo de laudo de avaliação com a vida útil já consumida do bem (em anos) no doc. 8333905, para fins de análise da necessidade de ratificação do laudo de avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, em caso de bens que não tenham transcorrido 50% da sua vida útil.

5. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 38, de 28 de maio de 2024, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior inutilização são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 004.003, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, **seja fixado prazo de vigência a partir de 1º.7.2024** (mesmo data em que a Resolução entra em vigor) e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 25/06/2024, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 26/06/2024, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 26/06/2024, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 26/06/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8224999** e o código CRC **E1C31B44**.
